



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEDRANÓPOLIS

(Este documento contém **19** páginas)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.987/20212

LEI Nº 1.988/20214

LEI Nº 1.989/20215

LEI Nº 1.990/20218

LEI Nº 1.991/202113

LEI Nº 1.992/202114

LEI Nº 1.993/202115

LEI Nº 1.994/202116

LEI Nº 1.995/202116

LEI Nº 1.996/202118

LICITAÇÕES

TERMOADITIVO.....19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pedranópolis-SP, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração, sendo esta, inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedranópolis-SP poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: **www.pedranopolis.sp.gov.br** e pesquisados com acesso gratuito sem necessidade de cadastro prévio.

ENTIDADE:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS-SP

CNPJ: 63.893.929/0001-07

Rua João Gonçalves Leite, nº 510 - Centro

CEP 15630-000 - Pedranópolis - SP

Telefone: (17) 3838-1101

atendimento@pedranopolis.sp.gov.br

Site: www.pedranopolis.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS-SP

CNPJ: 45.116.597/0001-72

Rua Arlindo Coelho, 489

CEP 15630-000 - Pedranópolis - SP

Telefone: (17) 3838-1173

Site: www.cmpedranopolis.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.987/2021

LEI Nº 1.987 DE 02 DE JUNHO DE 2021

“Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído, no Município, o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, destinado a:
I - Promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia 30 de julho de 2021, com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento.

§ 2º - Não poderão ser objeto do REFIS, as seguintes dívidas não tributárias:

- I - referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II - de natureza contratual;
- III - referentes a indenizações devidas ao Município de Pedranópolis por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º - Para participar do REFIS o contribuinte não poderá ter débitos do exercício em aberto, devendo estar em dia com os pagamentos do ano de 2021.

Art. 3º - A consolidação dos débitos será por cadastro mobiliário, imobiliário e contribuintes individuais e obedecerá aos seguintes critérios:

- I - serão deduzidos percentuais dos juros de mora e das

multas moratórias, referentes aos débitos conforme escolha do sujeito passivo, incidentes até a data da opção;

II - se o pagamento for à vista a dedução será de 90% (noventa por cento);

III - se o pagamento for parcelado, no máximo de 6 (seis) vezes, com a primeira parcela obrigatoriamente paga à vista, o contribuinte poderá optar pela quantidade de parcelas que melhor lhe convier até este limite, respeitando o valor mínimo da parcela, sendo de 10% (dez por cento) do valor da UFM (R\$ 345,75), para todos os contribuintes da seguinte forma:

- a) se o pagamento for em duas parcelas a exclusão será de 80% (oitenta por cento);
 - b) se o pagamento for em três parcelas, a exclusão será de 70% (setenta por cento);
 - c) se o pagamento for em quatro parcelas, a exclusão será de 60% (sessenta por cento);
 - d) se o pagamento for de cinco a seis parcelas, a exclusão será de 50% (cinquenta por cento).
- IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável;

V - o pagamento da primeira parcela ou parcela única equivale à assinatura do termo de confissão de que trata o artigo 5º e confere ao parcelamento a condição de homologado;

VI - O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela no seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento sem prejuízo dos efeitos da formalização.

Art. 4º - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

I - A adesão ao REFIS implica, ainda:

- a) ao pagamento regular pelo sujeito passivo, das parcelas do débito consolidado;
- b) - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e do art. 202, VI, do Código Civil;
- c) - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta lei;

d) - suspensão da exigibilidade do crédito, permitindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Art. 5º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo setor competente ou termo de confissão de débito constante no sistema de tributos municipais.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcela única, a adesão poderá ser formalizada pelo simples pagamento de boleto bancário pelos meios disponibilizados, independente de quaisquer outras formalidades.

Art. 6º. - O REFIS terá validade por 60 (sessenta) dias, contados do dia 01 de junho de 2021 até 30 de julho de 2021.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2021, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no referido programa.

Art. 7º. - A adesão ao REFIS não acarreta:

- I - homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;
- II - renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;
- III - novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;
- IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e,
- V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 8º. - O sujeito passivo será excluído do REFIS-2021, sem prévia notificação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A exclusão do sujeito passivo do REFIS-2021 inde-

pende de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:
I - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, com a recomposição de todos os valores objeto de redução por força da adesão ao REFIS-2021, inclusive quanto aos honorários devidos à Procuradoria Geral do Município;
II - exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado;
III - cessação da suspensão do crédito e ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

§ 3º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas.

Art. 9. - A inclusão no REFIS fica condicionada ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários arbitrados.

Art. 10. - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11. - O contribuinte deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo da opção.

Art. 12. - O impacto orçamentário desta lei tem previsão



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

nos anexos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1937 de 03 de junho de 2020 e na Lei Orçamentária Anual nº 1.958 de 02 de dezembro de 2020.

Art. 13. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 02 de Junho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.988/2021

LEI Nº 1.988 DE 16 DE JUNHO DE 2021

“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Pedranópolis para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1.º da Constituição Federal e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

§ 1.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no projeto de lei orçamentária.

§ 2.º - Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - Justificativa: a identificação da realidade existente,

de forma a permitir a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;

IV - Ações: o conjunto de procedimentos com vistas a possibilitar a execução dos programas, sendo discriminadas em projetos, atividades e operações especiais;

V - Metas: os objetivos quantitativos e financeiros em termos de produtos e resultados que se pretende alcançar.

Art. 2º. - Nos termos da Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, esta lei estabelece os demonstrativos que compõem os programas com seus respectivos objetivos, justificativas e metas, bem como a fonte de receita para o custeio dos programas do Ente Municipal, para o quadriênio 2022/2025, tendo como parte integrante os seguintes anexos:

I - **Anexo I** – Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II - **Anexo III** – Relação de Programas;

III - **Anexo IV** – Programas, Metas e Ações;

IV - **Anexo V** – Síntese das Ações por Função e Subfunção.

Art. 3º. - Os programas que compõem os anexos III e IV de que trata o artigo anterior, constituem a integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a programação do orçamento anual, referente ao quadriênio 2022/2025.

Art. 4º. - A alteração, exclusão ou inclusão de um novo programa dentro da estrutura de planejamento, será sempre proposto pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Parágrafo único - Os valores constantes dos Anexos I e IV estão orçados a preços de 2021 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação macroeconômica, variação no fluxo de arrecadação das receitas próprias, convênios firmados, entre outros.

Art. 5º. - As prioridades da administração municipal em cada exercício serão expressas na lei de diretrizes orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 6º. - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 7º. - Fica o poder Executivo autorizado a alterar in-



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

dicadores dos programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 16 de Junho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
R.G. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
R.G. 26.842.977-7 - SSP/SP

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.989/2021

LEI Nº 1.989 DE 16 DE JUNHO DE 2021

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Pedranópolis, para o exercício de 2022, e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Pedranópolis para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - melhoria da infra-estrutura urbana;

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3.º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 estão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2022/2025 e especificadas no **Anexo IIA - Programas, Metas e Ações**, que integram esta Lei

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCO

Art. 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2022 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Anexo II-A – Programas, Metas e Ações;

- I - Tabela 1 – Metas Anuais;
- II - Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Tabela 7 – Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;
- VIII - Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- X - Tabela 10 – Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

Parágrafo único. - As tabelas 1 e 3 de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI

ORÇAMENTÁRIA DE 2022

ART. 6.º- Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

ART. 7.º- A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público

Parágrafo único- Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ART. 8.º- Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 50.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ART. 9.º- Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 10- Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas

modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

ART. 11- As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

ART. 12- Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13- A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I - cobertura de créditos adicionais;
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e
- III - Emendas Impositivas.

ART. 14- Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

bimestre, frustração na arrecadação de receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 15- A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ART. 16- Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

ART. 17- Nos termos do § 8.º do artigo 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 15 % (Quinze por cento) do orçamento geral do município para o exercício de 2022.

ART. 18- Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentária anual, até o limite de 15% (Quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

ART. 19- O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ART. 20- A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 21- O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adi-



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

cionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 22 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 23- Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 24- O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de Polícia do Município;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ART. 25- Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único.- Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 16 de Junho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.990/2021

LEI N.º 1.990 DE 16 DE JUNHO DE 2021

“Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Os serviços que integram as operações de limpeza urbana são regidos pelas disposições desta Lei e executados, direta ou indiretamente, pelo setor Municipal de Serviços Urbanos e limpeza pública.

§1º. São classificados como Serviços que integram as Operações de Limpeza Urbana, as seguintes tarefas:

- I** – coleta, transporte e disposição final do lixo ordinário domiciliar, público e especial;
- II** – conservação de limpeza de vias e logradouros públicos, sanitários públicos, balneários, viadutos, elevadas e outros bens de uso comum do povo do Município de Pedranópolis;
- III** – a remoção de animais mortos e bens móveis abandonados nas vias e logradouros públicos;
- IV** – cabe ao proprietário após ser notificado, a remoção de veículos impréstáveis, sucateados, ou em desuso.
- V** – outros serviços vinculados à limpeza da cidade.

§2º. Especificação de lixo ordinário, lixo público, lixo especial;

- I** - Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em unidades urbanas, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.
- II** - Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços que integram as operações de limpeza urbana executadas



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

das nas vias e logradouros públicos do Município de Pedranópolis.
III - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que por sua composição, peso, volume ou forma necessitam de tratamento específico.

§3º. classificação dos resíduos;

I – resíduos sólidos produzidos em unidades urbanas, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para coleta regular;

II – resíduos provenientes de estabelecimentos que prestem serviços de saúde;

III – resíduos provenientes de estabelecimentos que realizam abastecimento público;

IV – resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V – resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI – resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII – outros que, por sua composição, se enquadram na classificação deste artigo, com exceção do lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

CAPÍTULO I **DO ACONDICIONAMENTO, DISPOSIÇÃO COLETA,** **ETRANSORTE FINAL DO LIXO** **ORDINÁRIO DOMICILIAR.**

Art. 2º - Coleta regular, para efeitos desta Lei, é o recolhimento do lixo domiciliar, executado de acordo com as normas deste Código.

§1º. Os resíduos gerados pela Administração Pública Municipal no exercício de suas funções serão acondicionados em recipientes próprios.

§2º. O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar para a coleta regular deverá ser feito na forma a seguir:

I – somente em sacos plásticos, devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação sem líquido em seu interior.

II – não será permitida o armazenamento do lixo urbano em tambores ou latas.

§3º. O lixo ordinário deve ser disposto em local apropriado, e acondicionado em sacos plásticos.

§4º. Os materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser apresentados à coleta domiciliar, devidamente embalados, de tal modo que não possa haver possibilidade mínima de causar ferimentos durante seu manuseio.

§5º. Será exigido que os usuários do serviço acondicionem o lixo gerado, de forma especial, conforme determinações específicas, visando a coleta seletiva dos resíduos.

§6º. Outras formas, se necessárias, métodos e meios de apresentação de lixo à coleta serão regularmente indicados com ampla publicidade, pelo órgão competente, por ato administrativo normativo expedido para esse fim.

Art. 3º - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto nesta lei.

§1º. A coleta e o transporte do lixo ordinário domiciliar são de competência do setor Municipal de Serviços Urbanos.

§2º. Poderá ser permitida a seleção ou triagem, manual ou mecanizada, de lixo, em dias específicos pré-fixados.

Art. 4º - Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta Lei e regulamentos administrativos editados pelo órgão competente.

Art. 5º - A destinação e disposição final do lixo somente poderão ser realizadas em locais e por métodos, indicados pelo setor Municipal de Serviços Urbanos, obedecendo a lei ambiental vigente.

Art. 6º - A reciclagem e o reaproveitamento deverão ser adotadas como formas preferenciais de destinação final dos resíduos resultantes dos serviços que integram as operações de limpeza urbana.

CAPÍTULO II **DO LIXO PÚBLICO**

Art. 7º - O setor de limpeza pública municipal é responsável por recolher e transportar os resíduos sólidos provenientes de limpeza executada pelo Poder Público em vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO III **DE LIXO ESPECIAL** **SEÇÃO I**

Dos resíduos de imóveis

Art. 8º - A coleta, transporte, destino e disposição final de lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, entulho, galhos, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários e somente poderão ser realizados em locais e por métodos indicados pelo setor de limpeza pública Urbana Municipal.

§1º. É proibido dispor, de qualquer forma o lixo especial em logradouros públicos, vias públicas ou terreno baldio.

I – A infração do §1º do art. 8º, implicará em multa no valor de (1) uma unidade de valor de referência municipal de Pedranópolis-VRMP, fixado por decreto municipal anualmente.

II – Havendo reincidência da infração ao §1º do art. 8º, o valor multa será em dobro.



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

III - Os serviços previstos no art. 8 poderão ser executados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a seu critério, mediante solicitação do interessado, com custos estabelecidos por Decreto.

SEÇÃO II

Dos resíduos de bares e similares

Art. 9º - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público.

§ 1º. Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20m² será obrigatória a instalação de 03 (três) recipientes de, no mínimo, sessenta (60) litros cada um.

§ 2º. Para cada 10m² de área de comercialização que ultrapassa a área referida no Parágrafo anterior será exigida a colocação de 1 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 3º. As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO III

Do lixo hospitalar

Art. 10º - Os hospitais, casas de saúde, casas de repouso, clínicas, ambulatórios, estabelecimentos de hemoterapia, farmácias, drogarias, bancos de órgãos, estabelecimentos similares são obrigados, às suas expensas, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes, dar dispensas corretas aos resíduos.

§ 1º. Os estabelecimentos referidos no art. 10 deverão estar cadastrados No Departamento Municipal de Serviços e limpeza Urbana.

SEÇÃO IV

Dos resíduos de promoções e eventos públicos

Art. 11º - Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou similares é obrigatória a instalação de recipientes de recolhimento de lixo, no mínimo, 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público.

Art. 12º - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados ou eventualmente localizados em logradouros ou vias públicas, deverão manter limpa a sua área de atuação, durante e após o encerramento do evento, acondicionando corretamente o produto de limpeza em sacos plásticos, colocando-os nos locais determinados pelo departamento Municipal de Serviços Urbanos.

SEÇÃO V

Dos resíduos de mercados e similares

Art. 13º - Os matadouros, peixarias, açougues e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-o em local a ser determinado pelo departamento Municipal de Transportes e Serviços Públicos para recolhimento.

SEÇÃO VI

Dos resíduos gerados em construções ou demolições

Art. 14º - No que for pertinente à limpeza e conservação de logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições desta Lei.

§ 1º Durante a execução de obra, as obrigações a serem cumpridas no que diz respeito à limpeza pública serão fiscalizadas pela Departamento Municipal de limpeza Urbano e vias públicas.

§ 2º Constituem obrigações para efeito deste artigo:

I – manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II – evitar excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III – dispor material no passeio ou via pública somente pelo tempo necessário para descarga e remoção, salvo quando destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

IV - A coleta, destino e disposição final do lixo gerado em construções ou demolições serão executados na forma e condições previstas nos artigos 8 desta Lei.

V - As sanções decorrentes da inobservância do disposto nesta Seção serão aplicadas ao responsável pela obra ou proprietário cuja irregularidade foi constatada.

SEÇÃO VII

Dos resíduos do comércio ambulante

Art. 15º - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, próximos, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar sacos plásticos de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

§ 1º. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área ocupada na atividade e a proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

SEÇÃO VIII



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

Do lixo especial em geral

Art. 16º - O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulados neste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador de resíduos.

Parágrafo único – O destino e disposição final do lixo especial deverão ser executados por meios, métodos em locais determinados pelo Departamento Municipal de Limpeza urbana.

Art. 17º - Os proprietários ou os possuidores de terrenos não edificados ou não utilizados deverão:

I – cercá-los com tela ou murá-los;

II – mantê-los em perfeito estado de limpeza e conservação, evitando que sejam usados como depósito de resíduos sólidos de qualquer natureza, bem como executando a capina ou a drenagem quando se configurar a existência de matagal ou banhado, salvo disposição em contrário da legislação ambiental, proibida a capina química.

III – Os proprietários ou possuidores de terrenos localizados em logradouros que não possuam meio-fio são obrigados a manter os passeios públicos fronteiras as suas respectivas testadas em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

CAPÍTULO IV DA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 18º - O lixo apresentado à coleta deverá estar obrigatoriamente acondicionado em embalagem plástica.

CAPÍTULO V DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS REALIZADOS POR PARTICU- LARES

Art. 19º - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos, de qualquer natureza, deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

§1º. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, de qualquer natureza, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções e/ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar o derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 20º - São atos lesivos à limpeza urbana:

I – depositar, lançar ou atirar resíduos sólidos de qualquer natureza em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens. Multa de 40 VRMP; (valor de referência municipal de Pedranópolis);

II – manter resíduos sólidos de qualquer natureza em terrenos não edificados ou não utilizados. Multa de (3) três VRMP; (valor de referência municipal de Pedranópolis);

III – depositar, lançar ou atirar resíduos sólidos de qualquer natureza em vias da malha viária, passeios, calçadas, praças, parques ou outros espaços públicos de uso comum do povo, em desacordo com as exigências desta Lei para a apresentação do lixo à coleta. Multa de (3) três VRMP; (valor de referência municipal de Pedranópolis);

IV – depositar, lançar ou atirar resíduos sólidos de qualquer natureza em terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada. Multa de (03) três VRMP; (valor de referência municipal de Pedranópolis);

V – manter sem capina ou sem drenagem terrenos não edificados ou não utilizados, salvo disposição em contrário da legislação ambiental. Multa de (01) VRMP; (valor de referência municipal de Pedranópolis);

VI – reparar veículo ou qualquer tipo de equipamento em quaisquer vias da malha viária ou em passeios, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Multa de (1) uma VRMP; (valor de referência municipal de Pedranópolis);

VII – efetuar o preparo de argamassa e similares sobre passeios ou vias da malha viária; multa de (1) uma VRMP; (valor de referência municipal de Pedranópolis);

VIII – depositar ou varrer resíduos sólidos de qualquer natureza que possam prejudicar o funcionamento do sistema de escoamento pluvial para as vias, sarjetas, bueiros e ralos dos logradouros públicos. Multa de (3) três VRMP; (valor de referência municipal de Pedranópolis);

IX – manter sem capina, sem drenagem ou com limpeza deficiente passeio público fronteiro à testada de terreno localizado em logradouro, multa (1) de um (VRMP) (valor de referência municipal de Pedranópolis).

§ 1º. Responde pelas infrações previstas neste artigo quem, por ação ou omissão, a elas deu causa, concorreu para a sua prática ou delas se beneficiou.

§ 2º. Sem prejuízo do pagamento das multas previstas neste artigo, o infrator deverá fazer cessar a lesão à limpeza urbana, providenciando a devida remoção dos resíduos sólidos e demais materiais lesivos à limpeza urbana, efetuando a adequada drenagem ou capina, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação de autuação.

§ 3º. Permanecendo a lesão após decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público providenciará a remoção de resíduos sólidos e demais materiais lesivos à limpeza urbana, efetuará capina, roçada ou drenagem, passando a dever o infrator os gastos com a limpeza, será emitido boleto bancário para que o



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

infrator pague em trinta dias.

§4º. Os débitos de boleto não pagos após o prazo de 30 dias, serão levados a protesto extrajudicial, e execução judicial.

§ 5º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21º - A fiscalização do disposto nessa Lei será efetuada pelos agentes de fiscalização da municipalidade, departamento Municipal de Desenvolvimento Urbano e obras, fiscal geral, ou a quem for delegada.

CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 22º - Constatada alguma das infrações previstas nesta Lei, o agente de fiscalização apresentará notificação de autuação ao possível infrator, pessoalmente ou poderá enviá-la por AR.

§ 1º A notificação de autuação será lavrada por escrito, devendo constar no documento:

- a) a identificação e a assinatura do possível infrator, a identificação do imóvel;
- b) a tipificação da infração e indicação da respectiva multa aplicável;
- c) o local, hora e data do cometimento da infração;
- d) a providência ou medida que incumbe ao possível infrator tomar e o prazo para as providências;
- e) a possibilidade de apresentação de defesa prévia, por escrito, pelo possível infrator, dirigida ao Departamento de Tributos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da lavratura da notificação ou do recebimento do Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º Sempre que possível, a notificação de autuação será entregue pessoalmente ao responsável, podendo ser enviada por via postal com aviso de recebimento quando a necessidade do serviço assim o exigir.

§ 3º Estando o responsável em local incerto ou não sabido, esta condição será anotada no respectivo processo administrativo, sendo realizada a notificação de autuação por meio da publicação de extrato em edital na imprensa municipal oficial.

§ 4º Quando presencial, uma via da notificação de autuação deverá ser entregue ao responsável.

§ 5º Na hipótese do possível infrator recusar-se a assinar a notificação de autuação, esta conduta será certificada no documento pelo agente de fiscalização.

§ 6º Considerar-se-á feita a notificação de autuação:

- a) quando presencial, no ato em que lavrada;
- b) quando por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento;
- c) quando por edital, na data de sua publicação.

§ 7º A defesa prévia suspende o prazo para a tomada de providência ou medida pelo possível infrator, que reiniciará na data da decisão que reconheça a infração.

§ 8º O Comissão do Departamento de Limpeza pública decidirá, fundamentadamente, sobre a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua protocolização.

Art. 23º - Não tendo sido apresentada no prazo a defesa prévia ou indeferida pela autoridade competente, será lavrado o auto de infração.

§ 1º O auto assinalará a infração constatada e a sanção aplicada, bem como o prazo para interposição de recurso, pelo infrator, ao departamento de Tributos, que será de 10 (dez) dias a contar da data de sua lavratura ou do recebimento do AR.

§ 2º Quanto aos procedimentos de entrega, aplicam-se ao auto de infração, no que couberem, as disposições desta lei.

§ 3º A comissão de limpeza pública deverá resolver sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de sua protocolização.

Art. 24º - Indeferido o recurso ou esgotado o prazo para sua interposição, deverá o infrator, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da guia de pagamento, recolher em estabelecimento bancário credenciado o valor da multa imposta ou na tesouraria da prefeitura.

Parágrafo único – Não tendo sido recolhido o valor da multa imposta no prazo estabelecido no caput deste artigo, o débito será inscrito em dívida ativa e encaminhado para protesto extra judicial, e cobrança judicial.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 25º - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando a conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

- a) realizar, regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação, escolas, audiências públicas;
- c) desenvolver projetos sobre a destinação do lixo municipal, através da educação ambiental formal e informal, em especial quanto aos materiais recicláveis e biodegradáveis.
- d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e Informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis; e) celebrar convênios com entidades ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º - será concedido prazo de 90 (noventa dias) para que todas as residências e comércio se adequem a acondicionar o lixo em sacos plásticos conforme determina a lei.

§1º. a municipalidade terá o prazo de 90 dias para promover programa de conscientização e publicidade da lei, e suas sanções, pela mídia digital, mídia tradicional, e panfletagem, palestras e audiências públicas.

Revogam-se as disposições em contrário

Esta Lei entra em vigor 90 dias posteriores a sua aprovação

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 16 de Junho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
R.G. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
R.G. 26.842.977-7 - SSP/SP

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.991/2021

LEI N.º 1.991 DE 16 DE JUNHO DE 2021

“Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Pedranópolis, e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Pedranópolis-SP.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os “fogos de vista”, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa pecuniária no valor equivalente a 7 (sete) Unidades de Referência do Município (URM's), cujo valor será dobrado em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a regulamentação da presente lei, por decreto, no que for pertinente e necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 16 de junho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
R.G. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
R.G. 26.842.977-7 - SSP/SP



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.992/2021

LEI Nº 1.992 DE 16 DE JUNHO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 182.742,52** (Cento e Oitenta e Dois Mil, Setecentos e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta e Dois Centavos), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

02 – PODER EXECUTIVO

02.03 – SETOR DA EDUCAÇÃO – EDUCAÇÃO BÁSICA

02.03.04 – SETOR DA EDUCAÇÃO – EDUCAÇÃO BÁSICA

12.361.0004.2.013 – Manutenção Fundeb Magistério 60%

3.1.90.11.- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civi.....R\$ 110.000,00

FR: Estadual

3.1.90.13.- Obrigações Patronais.....R\$ 50.000,00

FR: Estadual

12.361.0004.2.014 – Manutenção Fundeb 40%

3.3.90.30.- Material de Consumo.....R\$ 22.752,52

FR: Estadual

182.742,52

Art. 3º - O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação referente ao Repasse do Recurso FUNDEB.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 16 de junho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.993/2021

LEI Nº 1.993 DE 16 DE JUNHO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 27.992,53** (Vinte e Sete Mil, Novecentos e Noventa e Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

02 – PODER EXECUTIVO

02.04 – SETOR DA SAÚDE

02.04.01 – SETOR DE SAÚDE

10.301.0005.2.082 – Ações Voltadas ao Contingenciamento do COVID-19

3.3.90.30.- Material de Consumo.....R\$	10.000,00
---	-----------

FR: Federal

3.3.90.39.- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R\$	17.992,53
--	-----------

FR: Federal

R\$	27.992,53
-----	-----------

Art. 3º - O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação repasse FNS – Covid-19.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 16 de junho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.994/2021

LEI N.º 1.994 DE 16 DE JUNHO DE 2021

“Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Pedranópolis, e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Pedranópolis, delegadas por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º - A gratificação será calculada sobre os seguintes valores:

I - 150% (cem e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II - 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

§ 2º - O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º - A gratificação de que trata o caput tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

§ 4º - Os valores da gratificação serão revistos anualmente de acordo com a legislação que a disciplina.

§ 5º - Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 16 de Junho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
R.G. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
R.G. 26.842.977-7 - SSP/SP

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.995/2021

LEI N.º 1.995 DE 16 DE JUNHO DE 2021

“Altera denominação de via pública para atualização da correta grafia do nome e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterada a denominação da Rua Maria Cestine no Distrito de Santa Izabel do Marinheiro, neste município, para Rua Maria Perini Sestini, por ser a correta grafia apresentada para a mesma.

Art. 2º - Deverão ser providenciadas as devidas alterações nas esferas públicas e administrativas.

Art. 3º - Os recursos destinados à cobertura das despesas



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

decorrentes da execução do disposto na presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 16 de junho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

ATOS OFICIAIS

LEI Nº 1.996/2021

LEI Nº 1.996 DE 16 DE JUNHO DE 2021

“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação e dá outras providências”.

MARCOS ADRIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedranópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal de Pedranópolis, aprovou e ele sanciona e decreta a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica incluído no Orçamento vigente do Município de Pedranópolis, crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 160.000,00** (Cento e Sessenta Mil Reais), destinado à suplementação das dotações orçamentárias.

Art. 2º - A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e a categoria da despesa do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

02 – PODER EXECUTIVO

02.04 – SETOR DA SAÚDE

02.04.01 – SETOR DE SAÚDE

10.301.0005.2.029 – Manutenção do Setor de Saúde

4.4.90.52.- Equipamentos e Material Permanente.....R\$

160.000,00

FR: Estadual

Art. 3º - O crédito adicional suplementar de que trata o artigo 1º, será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação:
R\$ 100.000,00 – Campos Machado para Aquisição de Equipamentos e Mobiliário;
R\$ 60.000,00 – Paulo Fiorilo para Aquisição de Veículo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedranópolis, 16 de junho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
P R E F E I T O M U N I C I P A L
RG. 17.406.731-8 - SSP/SP

Registrado no livro próprio de Leis e publicado nesta Prefeitura Municipal em local de costume, quadro próprio de amplo acesso ao público. Data supra.

ADALBERTO JUNIOR DOS SANTOS
Secretário Municipal
RG. 26.842.977-7 - SSP/SP



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS - SP

Conforme Lei Municipal nº 1.849, de 17 de outubro de 2018

Terça-feira, 27 de julho de 2021

Ano I - Edição 0.245

LICITAÇÕES

TERMO ADITIVO

TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO POR ESTA MUNICIPALIDADE COM A EMPRESA AUTO POSTO PEDRAMIL LTDA.

Nesta data, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANÓPOLIS**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, o Senhor **MARCOS ADRIANO DA SILVA**, e de outro lado a empresa **AUTO POSTO PEDRAMIL LTDA**, CNPJ (MF) N° 18.365.992/0001-16, com sede em Macedônia, SP, na Rua Arlindo Coelho, 444, Centro, CEP 15.620-000, neste ato representada por seu sócio-proprietário, conforme no CONTRATO firmado em 04 de janeiro de 2021, objeto do Pregão Presencial nº 13/2020, firmam o presente TERMO ADITIVO, a saber:

CLAUSULA ÚNICA: As partes resolvem alterar a cláusula financeira da Ata de Registro de Preço nº 02/2021, para constar que o Processo nº 43/2020, Pregão Presencial nº 13/2020, de Ata de Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de combustível (gasolina aditivada, etanol comum, óleo diesel comum (S500) e óleo diesel S10) para os veículos da frota municipal, foram alterados os preços dos produtos que segue: Diesel S500 em 4,3% passando a custar o litro R\$ 4,79 (quatro reais e setenta e nove centavos), conforme notas fiscais e documentos que adjuntou, a partir desta data. As demais cláusulas contratuais mantêm-se inalteradas. FINALMENTE, por estarem justos e contratados e de pleno acordo, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas a tudo presente.

Pedranópolis, 26 de julho de 2021.

MARCOS ADRIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

AUTO POSTO PEDRAMIL LTDA
Contratada